

Bruxelas, 3 de outubro de 2025
(OR. en)

13518/25

**Dossiê interinstitucional:
2025/0318 (BUD)**

FIN 1148

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	3 de outubro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 855 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia para prestar assistência à Espanha na sequência das inundações registadas na região de Valência em outubro de 2024 e à França decorrente dos prejuízos causados pelo ciclone Chido na ilha de Maiote em dezembro de 2024, e pelo ciclone Garance na ilha da Reunião em fevereiro de 2025

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 855 final.

Anexo: COM(2025) 855 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 3.10.2025
COM(2025) 855 final

2025/0318 (BUD)

Proposta de

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa à mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia para prestar assistência à Espanha na sequência das inundações registadas na região de Valência em outubro de 2024 e à França decorrente dos prejuízos causados pelo ciclone Chido na ilha de Maiote em dezembro de 2024, e pelo ciclone Garance na ilha da Reunião em fevereiro de 2025

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

A presente decisão incide na mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia (a seguir designado por «FSUE»), em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho¹ (a seguir designado por «Regulamento FSUE»), num montante de 1 057 018 077 EUR, para prestação de assistência à Espanha, decorrente das inundações registadas na Região de Valência (outubro de 2024), e à França, decorrente dos prejuízos sofridos com os ciclones Chido, na ilha de Maiote (dezembro de 2024) e Garance, na ilha da Reunião (fevereiro de 2025).

Esta mobilização é acompanhada da DEC n.º 16/2025, em que é proposta a transferência de um montante de 927 926 981 EUR da rubrica Reserva para a Solidariedade Europeia (a seguir designada por «RSE») para a rubrica orçamental operacional do FSUE, tanto em dotações de autorização como de pagamento.

2. INFORMAÇÕES E CONDIÇÕES

2.1 Espanha — catástrofe natural de grandes proporções: inundações de outubro de 2024

- (1) Em 20 de janeiro de 2025, a Espanha apresentou um pedido de contribuição financeira do FSUE para financiamento das operações de emergência e de recuperação a que teve de fazer face na sequência das inundações ocorridas na Região de Valência em outubro de 2024. Em 14 de agosto de 2025, a Espanha apresentou esclarecimentos adicionais sobre os dados e as informações fornecidas no pedido de ajuda a título do FSUE.
- (2) A Espanha solicitou uma contribuição do FSUE dentro do prazo de 12 semanas após ter registado os primeiros prejuízos da catástrofe, que ocorreu em 28 de outubro de 2024. O pedido contém todas as informações exigidas por força do artigo 4.º do Regulamento FSUE.
- (3) Trata-se uma catástrofe de origem natural abrangida pelo âmbito de aplicação do Fundo de Solidariedade da União Europeia.
- (4) As autoridades espanholas estimaram os prejuízos totais diretos causados pela catástrofe em 20,28 mil milhões de EUR. A Comissão aceitou o montante de 18,08 mil milhões de EUR como montante total plausível para prejuízos diretos. Este montante excede o limiar aplicável às «catástrofes naturais de grandes proporções», de 0,6 % do rendimento nacional bruto (RNB) da Espanha, correspondente a 3,96 mil milhões de EUR em 2025². Por conseguinte, esta catástrofe cumpre os requisitos para ser considerada uma «catástrofe natural de grandes proporções», nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento FSUE.
- (5) O montante total dos prejuízos diretos constitui a base para o cálculo do montante de contribuição financeira do FSUE. A contribuição financeira só pode ser utilizada

¹ Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho, de 11 de novembro de 2002, que institui o Fundo de Solidariedade da União Europeia (JO L 311 de 14.11.2002, p. 3, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2002/2012/oj>).

² O pedido foi apresentado em 2025, pelo que o limiar aplicável é o limiar de 2025.

para operações de emergência e recuperação essenciais, conforme definidas no artigo 3.º do Regulamento FSUE.

- (6) A Espanha solicitou o pagamento de um adiantamento nos termos do artigo 4.º-A do Regulamento FSUE. Com base na avaliação preliminar, a Comissão concluiu que estavam preenchidas as condições para pagar um adiantamento do FSUE. Por conseguinte, foi concedido um adiantamento de 100 000 000 de EUR, através da Decisão de Execução C(2025) 1798 da Comissão, de 20 de março de 2025. O adiantamento a Espanha foi pago em 8 de abril de 2025.
- (7) A tempestade registada no período de 28 de outubro a 4 de novembro de 2024 trouxe chuvas torrenciais que atingiram toda a Região de Valência (Espanha), provocando graves inundações. Esta catástrofe atingiu 2 600 habitações e uma área superior a 500 quilómetros quadrados. Além dos muitos prejuízos nas infraestruturas e equipamentos públicos, deixou milhares de agregados familiares sem eletricidade, água potável e serviços telefónicos. A catástrofe afetou mais de 170 estabelecimentos de ensino e mais de 50 unidades de saúde. As inundações causaram 232 vítimas mortais.
- (8) As autoridades espanholas solicitaram assistência através do Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia. Vários Estados-Membros da UE manifestaram a sua disponibilidade para oferecer apoio. A Espanha aceitou as propostas da França e de Portugal, que disponibilizaram rapidamente máquinas e veículos especializados para a gestão dos escombros. A UE destacou dois agentes de ligação para coordenar este apoio no terreno.
- (9) A Espanha estimou o custo das operações elegíveis, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento FSUE, em 4,39 mil milhões de EUR, tendo apresentado esses custos discriminados por tipo de operação. A maior parcela dos custos, no montante de 3,51 mil milhões de EUR, diz respeito à reposição do normal funcionamento das infraestruturas e dos equipamentos nos domínios da produção de energia, do abastecimento de água, do tratamento de águas residuais, das telecomunicações, dos transportes, da saúde e da educação. A segunda maior parcela dos custos, no montante de 561 milhões de EUR, diz respeito à limpeza da área sinistrada. A terceira maior parcela dos custos, no montante de 326 milhões de EUR, refere-se ao fornecimento de alojamento provisório e à prestação de serviços de socorro.
- (10) Em Espanha, a Diretiva 2007/60/CE³ foi transposta pelo Decreto Real 903/2010, de 9 de julho de 2007, relativo à avaliação e gestão dos riscos de inundações.
- (11) À data da apresentação do pedido, Espanha não era objeto de nenhum processo de infração no que respeita à legislação da União relativa à natureza das catástrofes.

2.2 França – catástrofe natural regional: ciclone registado em Maiote, em dezembro de 2024

- (1) Em 7 de março de 2025, a França apresentou um pedido de contribuição financeira do FSUE para financiamento das operações de emergência e de recuperação dos prejuízos causados pelo ciclone Chido, na ilha de Maiote, em dezembro de 2024.

³ Diretiva 2007/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativa à avaliação e gestão dos riscos de inundações (JO L 288 de 6.11.2007, p. 27, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2007/60/oj>).

- (2) A França solicitou a contribuição do FSUE dentro do prazo de 12 semanas após ter registado os primeiros prejuízos da catástrofe, que ocorreu em 14 de dezembro de 2024. O pedido contém todas as informações exigidas por força do artigo 4.º do Regulamento FSUE.
- (3) Trata-se uma catástrofe de origem natural abrangida pelo âmbito de aplicação do Fundo de Solidariedade da União Europeia.
- (4) As autoridades francesas apresentaram um pedido ao abrigo do critério «catástrofe natural regional», na aceção do artigo 2.º, n.º 3, do regulamento, que corresponde a qualquer catástrofe natural que provoque, numa região de nível NUTS 2 de um Estado elegível, prejuízos diretos superiores a 1,5 % do seu produto interno bruto (PIB) ou, no caso das regiões ultraperiféricas, a 1 % do PIB. As autoridades francesas estimaram o montante total dos prejuízos diretos causados pela catástrofe em 3,8 mil milhões de EUR. A Comissão aceitou o montante de 3,6 mil milhões de EUR como montante total plausível para prejuízos diretos. Este montante excede o limiar aplicável indicado para uma «catástrofe regional», que, no caso de Maiote, corresponde a 33,47 milhões de EUR em 2025⁴.
- (5) O montante total dos prejuízos diretos constitui a base para o cálculo do montante de contribuição financeira do FSUE. A contribuição financeira só pode ser utilizada para operações de emergência e recuperação essenciais, conforme definidas no artigo 3.º do Regulamento FSUE.
- (6) A França solicitou o pagamento de um adiantamento nos termos do artigo 4.º-A do Regulamento FSUE. Com base na avaliação preliminar, a Comissão concluiu que estavam preenchidas as condições para pagar um adiantamento do FSUE. Por conseguinte, foi concedido um adiantamento de 23 782 012 de EUR, através da Decisão de Execução C(2025) 3192 da Comissão, de 20 de maio de 2025. O adiantamento à França foi pago em 4 de junho de 2025.
- (7) Em 14 de dezembro de 2024, a ilha de Maiote (França) foi atingida pelo olho do ciclone denominado Chido, com rajadas de vento que ultrapassaram os 180 quilómetros por hora em todo o território. O ciclone trouxe também chuvas torrenciais em toda a ilha. De acordo com as estimativas, no total caíram 100 a 150 mm de precipitação no espaço de 12 horas. Além das chuvas torrenciais e dos ventos fortes, a ondulação marítima atingiu alturas perigosamente elevadas, de 5 e 9 metros. Consequentemente, as habitações ficaram todas destruídas. A rede elétrica e a rede de abastecimento de água ficaram totalmente inoperacionais e vários dos meios de transporte entre as duas ilhas de Maiote foram gravemente afetados. Os transportes públicos e os serviços de transportes escolares foram forçados a suspender temporariamente ou a reduzir significativamente as suas operações. O ciclone causou, pelo menos, 39 vítimas mortais.
- (8) As autoridades francesas solicitaram assistência através do Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia. As necessidades incluíam tendas, camas de campanha, sacos-cama, estojos de higiene e equipamento de comunicação e transmissão. Essa assistência foi prestada pela Bélgica, Alemanha, Itália e Suécia.
- (9) A França estimou o custo das operações elegíveis ao abrigo do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento FSUE em 1 256,8 milhões de EUR, tendo apresentado custos

⁴ O pedido foi apresentado em 2025, pelo que o limiar aplicável é o de 2025.

discriminados por tipo de operação. A maior parcela dos custos das operações de emergência, no montante de 883,1 milhões de EUR, diz respeito à reposição do normal funcionamento das infraestruturas e dos equipamentos nos domínios da produção de energia, do abastecimento de água e do tratamento de águas residuais, das telecomunicações, da saúde e da educação. A segunda maior parcela, no montante de 323,5 milhões de EUR, refere-se ao custo dos serviços de socorro. A terceira maior parcela dos custos, no montante de 50,2 milhões de EUR, diz respeito à limpeza da área sinistrada.

- (10) À data da apresentação do pedido, a França não era objeto de nenhum processo por infração no que diz respeito à legislação da União relativa à natureza das catástrofes.

2.3 França – catástrofe natural regional: ciclone registado na ilha da Reunião em fevereiro de 2025

- (1) Em 23 de maio de 2025, a França apresentou um pedido de contribuição financeira do FSUE para financiar as operações de emergência e de recuperação dos prejuízos causados pelo ciclone Garance, na ilha da Reunião, em fevereiro de 2025.
- (2) A França solicitou a contribuição do FSUE dentro do prazo de 12 semanas após ter registado os primeiros prejuízos da catástrofe, que ocorreu em 28 de fevereiro de 2025. O pedido contém todas as informações exigidas por força do artigo 4.º do Regulamento FSUE.
- (3) Trata-se uma catástrofe de origem natural abrangida pelo âmbito de aplicação do Fundo de Solidariedade da União Europeia.
- (4) As autoridades francesas apresentaram um pedido ao abrigo do critério «catástrofe natural regional», na aceção do artigo 2.º, n.º 3, do regulamento, que corresponde a qualquer catástrofe natural que provoque, numa região de nível NUTS 2 de um Estado elegível, prejuízos diretos superiores a 1,5 % do seu produto interno bruto (PIB) ou, no caso das regiões ultraperiféricas, a 1 % do PIB. As autoridades francesas estimaram o montante total dos prejuízos diretos causados pela catástrofe em 849,45 milhões de EUR. Este montante excede o limiar aplicável indicado para uma «catástrofe regional», que, no caso da Reunião, corresponde a 216,68 milhões de EUR em 2025.
- (5) O montante total dos prejuízos diretos constitui a base para o cálculo do montante de contribuição financeira do FSUE. A contribuição financeira só pode ser utilizada para operações de emergência e recuperação essenciais, conforme definidas no artigo 3.º do Regulamento FSUE.
- (6) A França solicitou o pagamento de um adiantamento nos termos do artigo 4.º-A do Regulamento FSUE. Com base na avaliação preliminar, a Comissão concluiu que estavam preenchidas as condições para pagar um adiantamento do FSUE. Por conseguinte, foi concedido um adiantamento de 5 309 084 de EUR, através da Decisão de Execução C(2025) 5615 da Comissão, de 5 de agosto de 2025. O adiantamento à França foi pago em 26 de agosto de 2025.
- (7) Em 28 de fevereiro de 2025, a ilha da Reunião (França) foi atingida pelo ciclone Garance. Em algumas zonas, além de ventos ciclónicos, que atingiram a velocidade de 215 km/hora, registaram-se chuvas torrenciais e muito más condições marítimas. A rede rodoviária foi, consequentemente, também severamente afetada, com fortes perturbações na economia. O setor agrícola, especialmente o setor da cana-de-açúcar, e as empresas que dependem do turismo, sofreram graves prejuízos com o ciclone.

Abriram-se 123 centros de acolhimento para abrigar a população afetada e em busca de um abrigo. O ciclone causou, pelo menos, cinco vítimas mortais.

- (8) As autoridades francesas não solicitaram assistência através do Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia.
- (9) A França estimou o custo das operações elegíveis ao abrigo do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento FSUE em 125,38 milhões de EUR, tendo apresentado custos discriminados por tipo de operação. A maior parcela dos custos das operações de emergência, no montante de 84,97 milhões de EUR, diz respeito à reposição do normal funcionamento das infraestruturas e dos equipamentos nos domínios da produção de energia, do abastecimento de água e do tratamento de águas residuais, das telecomunicações, da saúde e da educação. A segunda maior parcela dos custos, no montante de 21,98 milhões de EUR, diz respeito à limpeza da área sinistrada. A terceira maior parcela dos custos diz respeito ao custo da criação de condições de segurança das infraestruturas de prevenção, num montante de 11,55 milhões de EUR. A quarta maior parcela dos custos, no montante de 6,88 milhões de EUR, diz respeito à oferta de alojamento provisório e à prestação de serviços de socorro.
- (10) À data da apresentação do pedido, a França não era objeto de nenhum processo por infração no que diz respeito à legislação da União relativa à natureza das catástrofes.

2.4 Conclusão

Tendo em conta as considerações *supra* e na sequência da avaliação das informações apresentadas, a Comissão conclui que as catástrofes referidas nos pedidos apresentados pela Espanha e pela França cumprem as condições previstas no regulamento para a mobilização do FSUE.

3. FINANCIAMENTO

O Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093 do Conselho, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027⁵ (a seguir designado por «Regulamento QFP») autoriza a mobilização do FSUE no contexto da Reserva para Ajudas de Emergência (RAE). O ponto 10 do Acordo Interinstitucional de 16 de dezembro de 2020 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão Europeia sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira (AII)⁶, bem como sobre os novos recursos próprios, incluindo um roteiro para a introdução desses mesmos novos recursos próprios, estabelece as modalidades de mobilização do FSUE no contexto da RSAE.

Uma vez que a principal justificação subjacente à criação do FSUE era a solidariedade, a Comissão considera que a ajuda deve ser progressiva. Por conseguinte, a parte dos prejuízos que excede o limiar aplicável às «**catástrofes naturais de grandes proporções**» para a mobilização do FSUE (ou seja, 0,6 % do RNB ou 3 mil milhões de EUR a preços de 2011, consoante o valor mais baixo — ver artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento FSUE) deve beneficiar de uma intensidade de ajuda mais elevada do que a parte dos prejuízos abaixo do limiar. Tal significa que o montante da ajuda a favor de um país afetado por uma catástrofe que cumpre as condições para ser considerada uma «catástrofe natural de grandes proporções» é calculado

⁵ JO L 433I de 22.12.2020, p. 11, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2020/2093/oj>.

⁶ JO L 433I de 22.12.2020, p. 28, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2020/1222/oj.

somando dois montantes: 2,5 % dos prejuízos diretos totais abaixo do limiar e 6 % da parte do montante total dos prejuízos diretos acima do limiar.

A taxa aplicada para definir os montantes da ajuda para as «**catástrofes naturais regionais**» abaixo do limiar nacional é de 2,5 % do montante total dos prejuízos diretos. A contribuição do FSUE não pode exceder o custo total estimado das operações elegíveis.

A metodologia para o cálculo da ajuda foi estabelecida no relatório anual de 2002-2003 sobre o FSUE, tendo sido aprovada pelo Conselho e pelo Parlamento Europeu.

Por conseguinte, a Comissão propõe à autoridade orçamental a mobilização dos seguintes montantes:

País/ Catástrofe	Prejuízos diretos totais	Limiar aplicado	2,5 % dos prejuízos diretos totais (até ao limiar para as catástrofes de grandes proporções)	6 % dos prejuízos diretos totais (até ao limiar para as catástrofes de grandes proporções)	Montante total da ajuda proposto	Adiantamento pago	Saldo a pagar
	(EUR)	(EUR)	(EUR)	(EUR)	(EUR)	(EUR)	(EUR)
Espanha — inundações (catástrofe de grandes proporções)	18 078 315 857	3 958 436 000	98 960 900	847 192 791	946 153 691	100 000 000	846 153 691
França (ilha de Maiote) — ciclone (catástrofe regional)	3 585 122 000	33 470 000	89 628 050	n.a.	89 628 050	23 782 012	65 846 038
França (ilha da Reunião) — ciclone (catástrofe regional)	849 453 473	216 680 000	21 236 336	n.a.	21 236 336	5 309 084	15 927 252
TOTAL					1 057 018 077	129 091 096	927 926 981

O Regulamento 2024/765⁷ do Conselho, de 29 de fevereiro de 2024, que altera o Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093 que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027, dividiu a Reserva para a Solidariedade e as Ajudas de Emergência (RSAE) em dois instrumentos distintos: a Reserva Europeia de Solidariedade e a Reserva para as Ajudas de Emergência. A Reserva para a Solidariedade Europeia, com um montante anual de 1 016 milhões de EUR (a preços de 2018, o que corresponde a 1 167 064 638 EUR a preços de 2025) será utilizada para a assistência em resposta a situações de emergência abrangidas pelo FSUE.

De acordo com o artigo 3.º, n.º 7, do Regulamento FSUE e com o artigo 9.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento QFP alterado, 25 % da dotação anual do FSUE (ou seja, 291 766 160 EUR em 2025) devem ser disponibilizados em 1 de outubro de cada ano.

Em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento QFP, a parte do montante anual não utilizada num determinado ano n pode ser utilizada até ao ano n+1. Assim sendo, o montante de 194 316 162 EUR transitou do exercício de 2024.

Por outro lado, em conformidade com o artigo 4.º-A, n.º 4, do Regulamento FSUE, foi já inscrito no orçamento geral da UE de 2025 o montante de 50 000 000 de EUR (em dotações de autorização e de pagamento) para pagamento de eventuais adiantamentos. Em 2025, a Comissão já efetuou quatro adiantamentos: Áustria — 10 663 587 EUR no caso das inundações de setembro de 2024; Espanha — 100 000 000 de EUR no caso das inundações de outubro de 2024 na região de Valência⁸; França — 23 782 012 EUR no caso do ciclone de dezembro de 2024 na ilha de Maiote e 5 309 084 EUR no caso do ciclone de fevereiro de 2025 na ilha da Reunião.

⁷ Regulamento (UE, Euratom) 2024/765 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2024, que altera o Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093 que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027 (JO L, 2024/765, 29.2.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/765/oj>).

⁸ Pedido de transferência de dotações de autorização e de pagamento ao abrigo do artigo 31.º do Regulamento Financeiro — DEC 2/2025.

Por último, em conformidade com a Decisão (UE) 2025/1525⁹ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2025, o Fundo prestará assistência à Áustria, à Polónia, à Chéquia, à Eslováquia, à Moldávia e à Bósnia-Herzegovina relativamente às inundações de setembro e outubro de 2024 no montante total de 280 740 903 EUR. Esta mobilização já utilizou um montante de 270 077 316 EUR da rubrica Reserva para a Solidariedade Europeia («RPE»).

Por conseguinte, a dotação total disponível (incluindo 25 % da dotação anual que fica disponível em 1 de outubro e excluindo o montante ainda por utilizar para eventuais adiantamentos até ao final do ano) ascende a um montante de 928 376 487 EUR, o que é suficiente para cobrir as necessidades de pagamento previstas na presente comunicação. Obtém-se, assim, um saldo remanescente de 23 172 314 EUR para cobrir eventuais novos pedidos de adiantamentos e um montante adicional de 449 506 EUR na rubrica de reserva.

Montante disponível ao abrigo do FSUE em 2025 (EUR):	
Dotação total anual do FSUE para 2025 (incluindo tranche de 1 de outubro, de 291 766 160 EUR)	1 167 064 638
Montante transitado de 2024 (incluindo adiantamentos não utilizados) (+)	194 316 162
Montante já utilizado para adiantamentos (-)	139 754 683
Montante já mobilizado em 2025 (-)	270 077 316
Montante total disponível, dos quais:	951 548 801
Montante disponível para a decisão de mobilização em vigor	928 376 487
Montante a utilizar para eventuais adiantamentos até ao final do exercício	23 172 314
Montante proposto ao abrigo da decisão de mobilização em vigor (apenas o saldo a pagar)	927 926 981

⁹ JO L, 2025/1525, 23.7.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2025/1525/oj>.

Proposta de

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa à mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia para prestar assistência à Espanha na sequência das inundações registadas na região de Valência em outubro de 2024 e à França decorrente dos prejuízos causados pelo ciclone Chido na ilha de Maiote em dezembro de 2024, e pelo ciclone Garance na ilha da Reunião em fevereiro de 2025

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho, de 11 de novembro de 2002, que institui o Fundo de Solidariedade da União Europeia¹, nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3,

Tendo em conta o Acordo Interinstitucional de 16 de dezembro de 2020 entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira, bem como sobre os novos recursos próprios, incluindo um roteiro para a introdução de novos recursos próprios², nomeadamente o ponto 10,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Fundo de Solidariedade da União Europeia (a seguir designado por «fundo») visa permitir à União responder de forma rápida, eficiente e flexível a situações de emergência, a fim de manifestar a sua solidariedade para com as populações das regiões afetadas por catástrofes naturais de grandes proporções, catástrofes naturais regionais ou emergências graves em saúde pública.
- (2) A intervenção do Fundo não deve exceder os limites máximos estabelecidos no artigo 9.º do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093 do Conselho³.
- (3) Em 20 de janeiro de 2025, a Espanha apresentou um pedido de mobilização do Fundo na sequência das inundações de outubro de 2024.
- (4) Em 7 de março de 2025, a França apresentou um pedido de mobilização do fundo decorrente dos prejuízos causados pelo ciclone Chido, na ilha de Maiote, em dezembro de 2024.

¹ JO L 311 de 14.11.2002, p. 3, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2002/2012/oj>.

² JO L 433I de 22.12.2020, p. 28, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2020/1222/oj.

³ Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093 do Conselho, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027 (JO L 433I de 22.12.2020, p. 11, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2020/2093/oj>).

- (5) Em 23 de maio de 2025, decorrente dos prejuízos causados pelo ciclone Garance, na ilha da Reunião, em fevereiro de 2025, a França apresentou um pedido de mobilização do Fundo.
- (6) Esses pedidos respeitam as condições para a concessão de uma contribuição financeira do Fundo, como previsto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2012/2002.
- (7) Por conseguinte, deve ser mobilizado o Fundo e concedida uma contribuição financeira à Espanha e à França.
- (8) A fim de reduzir ao mínimo o tempo necessário para a mobilização do fundo, a presente decisão deve ser aplicável a partir da data da sua adoção,

ADOTARAM A SEGUINTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No quadro do orçamento geral da União, o Fundo de Solidariedade da União Europeia é mobilizado em dotações de autorização e de pagamento, em relação com catástrofes naturais, do seguinte modo:

- (a) No que respeita às inundações registadas em agosto de 2024, é concedido o montante de 946 153 691 EUR à Espanha;
- (b) No que respeita aos prejuízos causados pelo ciclone Chido, na ilha de Maiote, em dezembro de 2024, é concedido um montante de 89 628 050 EUR à França;
- (c) No que respeita aos prejuízos causados pelo ciclone Garance, na ilha da Reunião, em fevereiro de 2025, é concedido um montante de 21 236 336 EUR à França.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de [data da sua adoção]*.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
A Presidente

* Data a inserir pelo Parlamento antes da publicação no JO.